



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 90/2023**OBJETO:** Requerimento da empresa Politur Transporte e Agência de Turismo Ltda.**ORIGEM:** SUFIS**PROCESSO (S):** 50525.005446/2016-55**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não há**ENCAMINHAMENTO:** NÃO CONHECER DO REQUERIMENTO.**EMENTA:**

SUFIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO. EMPRESA POLITUR TRANSPORTE E AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. DELIBERAÇÃO Nº 122/2023 - PELA CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. DELIBERAÇÃO Nº 253/2023 - DECISÃO DEFINITIVA DA DIRETORIA COLEGIADA PELA NEGATIVA DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO. REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DEFINITIVA DA DIRETORIA COLEGIADA. PELA INADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Requerimento (SEI 19539339), protocolado na data de 11 de outubro de 2023 pela empresa POLITUR TRANSPORTE E AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., CNPJ 11.772.761/0001-88, referente ao Processo Administrativo Ordinário SEI nº 50525.005446/2016-55, do qual resultaram as Deliberações de nº 122, de 27 de abril de 2023 (16645738) e nº 253, de 17 de agosto de 2023 (18322553), pelas quais foi aplicada à empresa a pena de cassação da Autorização por descumprimento dos requisitos mínimos para operação, estabelecidos pela Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e foi negado provimento ao pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo.

2. DOS FATOS

2.1. Após regular Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da POLITUR TRANSPORTE E AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, devido a reiterados descumprimentos do regulamento da Agência, e considerando que as penalidades anteriormente impostas não estavam sendo capazes de surtir o efeito de coibir a realização do serviço irregular, foi aplicada à empresa a penalidade de cassação do Termo de Autorização, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nos termos da Deliberação nº 122, de 27 de abril de 2023 (SEI 16645738), publicada no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023 (17265880).

2.2. Contra essa decisão, a empresa supracitada apresentou, em 11 de maio de 2023, Pedido de Reconsideração (SEI 16797681) em sua defesa, na qual alegou, em síntese, que cumpriu todos os requisitos de comprovação de regularidades jurídica, financeira, fiscal e trabalhista, bem como a sua qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, atendendo ao disposto na Resolução nº 4770/2015, art. 7º. Registrou não ter sido aplicado o previsto no art. 64 da Resolução nº 5.083/2016, que lhe possibilitaria adequar condutas supostamente infracionais ou irregulares.

2.3. Os argumentos trazidos na peça de defesa foram analisados um a um e, ao final, a Diretoria Colegiada deliberou por conhecer do Pedido de Reconsideração, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista que não foram trazidos novos elementos aos autos que pudessem suscitar a alteração da aplicação da pena de cassação da empresa POLITUR TRANSPORTE E AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., nos termos da Deliberação nº 122, de 27 de abril de 2023 (SEI 16645738).

2.4. Nesse sentido, em 18 de agosto de 2023, foi publicada no Diário Oficial da União a Deliberação nº 253, de 17 de agosto de 2023 (SEI 18322553).

2.5. Por meio do Ofício nº 27429/2023/CGPAS/GLPLAN/SUFIS/DIR-ANTT (SEI), de 18 de agosto de 2023, a ANTT comunicou à POLITUR TRANSPORTE E AGÊNCIA DE TURISMO LTDA a decisão definitiva tomada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

2.6. Inconformada com a decisão em definitivo da Diretoria Colegiada desta ANTT, a empresa protocolou, em 11 de outubro de 2023, Requerimento (SEI 19539339) nomeado pela parte como "Pedido de Reconsideração".

2.7. Em seu pleito, sobre a decisão administrativa da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres, registrou que: (i) "*a data dos fatos e a aplicação da penalidade, ultrapassaram-se mais de 5(cinco) anos, violando o regramento geral da Lei Federal nº 9.784/1999, em seu artigo 1º*"; (ii) "*A convalidação, de forma alternativa, da punição da cassação em multa pecuniária, afasta, por lógica, os efeitos da cassação da autorização da empresa requerente*"; e (iii) "*Não foi oportunizado um termo de ajuste de conduta com a empresa requerente para melhoria e/ou correção das apontadas falhas em sua operação*".

2.8. Ao final, requer a empresa que seja reconsiderada a decisão da Diretoria Colegiada, diante das supostas ilegalidades contaminadas com "*o vício insanável da nulidade absoluta, tornando sem efeito a decisão do processo: 50525.005446/2016-55*".

2.9. Em 23 de outubro de 2023, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS apresentou o Relatório à Diretoria nº 558/2023 (SEI 19710731), propondo que a Diretoria Colegiada não conheça do Requerimento interposto pela empresa POLITUR TRANSPORTE E AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI 19711708). Em suas considerações, a SUFIS registrou que, **pela Deliberação nº 253/2023 (SEI 18322553)**, **configurou-se a decisão definitiva pela Diretoria Colegiada**, portanto, não restaria mais a possibilidade do pedido de reconsideração, como consta do requerimento protocolado. Não obstante, considerando o disposto no art. 101 do Anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, ("*Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da penalidade aplicada*"), a SUFIS analisou os fatos apresentados pela parte e concluiu que "*os argumentos apresentados no requerimento não trouxeram fatos novos que possam apontar para a necessidade da alteração da sanção aplicada*".

2.10. Ao contínuo, a Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio de Despacho ASSAD (SEI 19727313), para inclusão do processo na pauta de sorteio, o qual foi realizado no dia 24 de outubro de 2023 (SEI 19761366), ocasião em que fui designado como diretor-relator.

2.11. É o relatório. Passo à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Das questões preliminares

3.1. Inicialmente, quanto à admissibilidade, verifico que, em decorrência da publicação da Deliberação nº 253, de 17 de agosto de 2023 (SEI 18322553), configurou-se a decisão definitiva pela Diretoria Colegiada, portanto, nos termos do rito processual estabelecido pelo Regulamento que disciplina, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringjam a legislação de transportes terrestres (Anexo da Resolução nº 5.083/2016), e pela Instrução Normativa nº 5, de 23 de abril de 2021, não restaria a possibilidade de recurso administrativo, vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2021

Art. 26. Da decisão administrativa da Diretoria Colegiada caberá recurso, em regra, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado, observados os dispositivos dos [arts. 57 a 62, do Anexo do Regulamento da Resolução nº 5.083, de 2016](#).

Parágrafo único. Antes de o recurso ser apreciado pela Diretoria Colegiada, em exame dos aspectos de admissibilidade e de mérito, a peça processual será analisada pela SUFIS, cabendo ao Superintendente encaminhar os autos à Diretoria, munido com Relatório à Diretoria e minuta de Deliberação.

Art. 27. Após a decisão da Diretoria Colegiada acerca do recurso interposto, o Agente Regulado deverá ser intimado da decisão definitiva e, na hipótese de aplicação de pena alternativa de multa, para o recolhimento de seu valor no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da respectiva comunicação.

.

ANEXO DA RESOLUÇÃO ANTT nº 5.083/2016

Art. 62. A decisão proferida pela ANTT no julgamento de recurso, salvo se emanada de autoridade incompetente, é definitiva.

§1º É também definitiva a decisão:

I - quando esgotado o prazo para recurso, sem que tenha sido interposto, fato que será certificado por termo nos autos;

II - na parte que não tiver sido objeto de recurso.

§2º A decisão definitiva será comunicada ao recorrente.

3.2. Se extrai dos documentos apensados aos autos que, após a publicação da Deliberação nº 253/2023 (SEI 18322553), a ANTT comunicou a POLITUR TRANSPORTE E AGÊNCIA DE TURISMO LTDA a decisão definitiva tomada pela Diretoria Colegiada desta Agência, conforme determina o regramento vigente.

3.3. No que tange à legitimidade recursal, verifico que o documento foi assinado por procurador investido de poderes para representação (SEI 19539324).

3.4. Quanto à sua tempestividade, verifico que a Deliberação nº 253 foi publicada em 18 de agosto de 2023, e o requerimento em análise foi protocolado em 11 de outubro de 2023. Entretanto, por não haver a previsão da possibilidade de recurso administrativo à decisão definitiva, seria descartável a análise quanto à tempestividade.

3.5. Assim, pelo exposto, **resta comprovada a inadequação da admissibilidade do requerimento** como se fosse pedido de reconsideração.

Do mérito

3.6. Dentre suas disposições finais, o Anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, assim estabelece:

Art. 101. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, **quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes** que justifiquem a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente aplicada.

§2º A revisão não constitui recurso e sua mera apresentação não suspende a exigibilidade de penalidade imposta nos termos deste Regulamento.

(grifou-e)

3.7. Assim, não obstante a comprovação da inadequação do Requerimento apresentado pela POLITUR TRANSPORTE E AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, a SUFIS entendeu por analisar os argumentos e pedidos da empresa, para melhor embasar a Diretoria Colegiada quanto ao conteúdo. Assim, extraído do Relatório à Diretoria nº 558/2023 (SEI 19710731) o item 4.2 no qual a SUFIS registrou a análise de mérito realizada e sobre a qual constatou que as alegações não procedem e que não foram apresentados fatos que pudessem modificar a decisão anterior.

4.2. DO MÉRITO:

4.2.1. Apesar das ressalvas apresentadas na análise constante do item 4.1., passa-se à análise de mérito da matéria relativa aos principais argumentos e pedidos apresentados pela empresa, para melhor embasamento à Diretoria Colegiada quanto ao conteúdo, conforme trechos retirados do documento:

4.2.2. Trecho 1:

"Pois bem, norteando-se pelo princípio da legalidade, eis que a Administração Pública poderá a qualquer momento rever suas decisões, devidamente provocada pela parte interessada, tudo em respeito aos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade e eficiência, ex vi artigo 37, caput da Constituição Federal.

(...)

Destarte, da leitura e análise do processo administrativo em epígrafe, verifica-se que, as denúncias, procedimentos de fiscalização, autuações e demais informações apuradas na instrução motivadora da decisão administrativa, proferida pela Diretoria Colegiada da ANTT, foram relacionadas a fatos e demais levantamentos e procedimentos, ocorridos e realizados no ano de 2016, fato incontroverso, a partir dos fólios de referido processo administrativo.

(...)

Sendo assim, apesar do voto proferido em 2019, a decisão apenas foi à publicação, enquanto decisão colegiada em 2023, isso tudo, devidamente afeível no processo administrativo em tela, apesar do início do mencionado processo em 2016.

Esse é o ponto nevrálgico do presente pedido de reconsideração, com vistas à reversão dos efeitos da decisão administrativa do processo em epígrafe, pelo atingimento da decadência quanto à pretensão punitiva, do direito administrativo sancionador. Enfim, não poderia o Poder Público, punir ultrapassados mais de 05(cinco) anos dos motivos ensejadores da instauração do processo administrativo em tela."

4.2.2.1. Em análise, verifica-se que constam do processo atos que interromperam as prescrições intercorrentes e punitivas, notadamente quanto a esta última pela notificação da parte para se manifestar e pela publicação de decisões da Diretoria, portanto a alegação de prescrição punitiva, salvo melhor juízo, não deveria prosperar.

4.2.2. A simples indicação de que as apurações começaram no ano de 2016 e a última Deliberação foi publicada em 2023, o que superaria o total de 5 anos, não é suficiente, pois a lei estabelece hipóteses de interrupção das prescrições, o que se observou no processo, a partir das quais os prazos correm novamente a partir do ato que interrompeu.

4.2.3. Trecho 2:

"A empresa ora requerente suportou processo administrativo que culminou a aplicação da rígida sanção de cassação da autorização, em razão da de infração prevista no artigo 86, IV, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, bem como artigo 78-H da Lei nº 10.323, de 05 de junho de 2001. E, ainda, a convalidação da penalidade de cassação aplicada em multa, no valor de R\$ 30.554,00(trinta mil, quinhentos e cinquenta e quatro Reais), nos termos do Artigo 65 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016 e, do artigo 4º da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003.

Ao analisar a referida decisão verifica-se que a Administração Pública "Convolou" a penalidade de cassação aplicada em multa.... De forma, que o

convolar, enquanto verbo transitivo indireto, representa em seu significado mais preciso: modificar, ou seja, mudar de ideia.

Por derradeiro, o direito administrativo sancionar, in casu, violou algumas regras de natureza cogente, quais sejam:

- a) A decisão entre a data dos fatos e a aplicação da penalidade, ultrapassaram-se mais de 5(cinco) anos, violando o regramento geral da Lei Federal nº 9.784/1999, em seu artigo 1º.*
- b) A convalidação, de forma alternativa, da punição da cassação em multa pecuniária, afasta, por lógica, os efeitos da cassação da autorização da empresa requerente.*
- c) Não foi oportunizado um termo de ajuste de conduta com a empresa requerente para melhoria e/ou correção das apontadas falhas em sua operação."*

4.2.3.1 Em análise, cumpre esclarecer que a Decisão da Diretoria Colegiada foi pelo não provimento do pedido de reconsideração, mantendo-se assim a cassação aplicada, portanto a alegação de que a Administração Pública convolou a penalidade não se sustenta na realidade.

4.2.3.2. Sobre a alegação de eventual incidência de prescrição, já foi realizada a análise no trecho anterior.

4.2.3.3. Em relação ao termo de ajuste de conduta, reproduzimos trecho do OFÍCIO SEI Nº 34019/2023/SUPAS/DIR-ANTT (19560225), pelo qual a SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS informou:

4. Por sua vez, em relação à proposta de Termo de Ajuste de Conduta - TAC apresentada pela referida empresa por meio do Requerimento (15840855), que consta no processo SEI nº 50500.063443/2023-43, esta SUPAS consubstanciou toda a análise conforme a Nota Técnica SEI nº 2156/2023/SUPAS/DIR/ANTT (16316541) ratificada pela Decisão SUPAS nº 216, de 13 de abril de 2023, publicada no D.O.U. em 18 de abril de 2023.

4.2.3.4. Portanto, entende-se pela improcedência das alegações e que não se tratam de fatos novos que possam modificar a decisão anterior.

4.2.4. Trecho 3:

"A fim de que, não parem quaisquer dúvidas, acerca da pertinência do presente pedido, extrai-se que a própria Administração Pública, no exercício do Poder de Polícia, aferiu a regularidade da requerente, para fins de emissão em 2023 do TAR nº 0461, consoante decisão SUPAS nº 135, de 10 de março de 2023. Contudo, quando da adoção dos demais procedimentos regulatórios, mesmo já em operação, foi surpreendida com decisão administrativa colegiada que busca a reversão.

Saliente-se que, o processo judicial - Apelação Cível nº 0007438-77.2012.4.01.3400, em tramitação perante do TRF 1ª Região(<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>), segue com a decisão que garante a operação da requerente, devidamente existente, válida e eficaz. De sorte que, devidamente autorizada seja pela via judicial, bem como a importante expedição do TAR nº 0461."

4.2.4.1. Em relação ao TAR nº 461, reproduzimos trecho do OFÍCIO SEI Nº 34019/2023/SUPAS/DIR-ANTT (19560225):

2. Em relação ao referido pedido, nos aspectos relacionados a esta Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros, é importante mencionar que o Termo de Autorização de Serviço Regular - TAR, por si só, não torna a empresa apta para operar qualquer mercado, sendo necessária, posteriormente, a apresentação de novo requerimento para a obtenção de Licença Operacional - LOP, nos termos do art. 25, da Resolução ANTT nº 4.770/2015. Assim, mesmo a empresa sendo detentora de TAR, ela não poderia operar somente com este Termo sem possuir LOP.

3. Ademais, o TAR nº 0.461 da POLITUR TRANSPORTE E AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. - ME foi deferido por meio da Decisão SUPAS nº 135, de 10 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União, em 14/03/2023, ou seja, em período anterior à Deliberação nº 122, de 27 de abril de 2023, publicada no D.O.U. em 28 de abril de 2023, que dentre outros aspectos, com fulcro no art. 78-H, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, aplicou a pena de cassação da Autorização à empresa por descumprimento dos requisitos mínimos para operação estabelecidos pela Resolução ANTT nº 4.770/2015. Com isso, apesar de a empresa ter obtido o TAR nº 0.461, nunca conseguiu obter a correspondente LOP de forma administrativa, a partir do cumprimento das exigências regulamentares para operar, buscando sempre a via judicial.

4.2.4.2. Sobre a decisão judicial, cumpre ressaltar que a Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio da NOTA. N. 01310/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (18408608), de 21 de agosto de 2023, sugeriu *"que seja aberta nova comunicação à PRF1, a fim de que seja provocado um despacho direto com o desembargador da apelação, para que seja definitivamente julgado o processo (que está concluso desde 2019), ou analise a petição interposta pela a ANTT, no intuito de que seja revogada a tutela recursal concedida."*

4.2.4.3. Citamos também trechos do RELATÓRIO À DIRETORIA 506 (13405611), os quais trataram da apresentação do embasamento utilizado para a possibilidade de aplicação de sanções a empresas detentoras de autorizações por meio de decisões judiciais:

4.7.1. As linhas ativas para a empresa, conforme consulta ao SGP, apresentam como tipo de outorga: autorização judicial.

4.7.2. Em outros processos, a Procuradoria Federal já se manifestou pela possibilidade da aplicação de sanções pela ANTT nesses casos:

PARECER Nº 1182-3.5.8.1/2012/PF-ANTT/PGF/AGU

(...)

Neste sentido, merece destaque o Parecer nº 791-3.5.8.1/2012/PF-ANTT/AGU, que tece o entendimento de que a outorga judicial não exime a ANTT do dever de fiscalização e apuração de responsabilidades. Citou inclusive, recente julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de Suspensão de Tutela Antecipada nº 357, onde se firmou o entendimento de que:

"Ressalto, por oportuno, que o indeferimento do presente pedido de contracautela não exime qualquer empresa prestadora do serviço público de transporte rodoviário interestadual de passageiros de se submeter à fiscalização e às exigências da autarquia especial responsável pela regulação do setor"

Logo, ante as irregularidades imputadas à empresa, como se verifica ao longo de todo o Processo mediante as fiscalizações realizadas e as manifestações exaradas pelas áreas técnicas, e em consonância com o entendimento do STFG, esta Procuradoria não vislumbra óbice jurídico a que se instaure o processo administrativo para a apuração das supostas infrações e a consequente aplicação das penalidades, nos termos do disposto nos arts. 78-A, 78-B, 78-C e 78-D', da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001.

(...) objetivo desta ANTT forçar o cumprimento, *incontinenti*, da legislação aplicável, mister se faz necessário, uma vez apurados os fatos, oficiar o juízo competente acerca da possível infração perpetrada.

NOTA n. 00262/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

(...)

Desta feita, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, veracidade e autoexecutoriedade, não havendo razão para que a Administração não dê cumprimento a um ato por ela própria editado(...)

No caso em voga, aplicada a pena de cassação da autorização, nada mais crível que a Administração dê eficácia à sua decisão, ultimando as providências dela decorrentes. Trata-se de consectário lógico do encargo imposto na própria deliberação, não necessitando de prévia sindicância do poder judiciário, sob pena de engessar e tornar inócuo o próprio ato administrativo.

(...)

Sob enfoque desses aspectos, forçoso concluir que a paralisação das linhas operadas (...) é consectário lógico da autoexecutoriedade do ato administrativo tomado pela Diretoria Colegiada da ANTT, após regular e escorreito processo administrativo, em que a empresa teve o mais amplo direito de defesa e recurso, sendo certo que enquanto não houver decisão judicial específica suspendendo os efeitos da citada Deliberação(...) ela se mostra autoexecutável, com plena eficácia no mundo jurídico.

4.7.3. Também, cite-se Parecer da Advocacia Geral da União:

Parecer nº 791-3.5.8.1/2012/ PF-ANTT/ PGF/AGU

"É cediço que, a despeito da outorga para prestação do serviço, (...), originar-se de decisão judicial, cumpre à ANTT, por força de lei, fiscalizar para que sejam observadas as normas pertinentes ao setor. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, por ocasião do julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada nº357, deixou assente que nenhuma decisão que outorgue o direito à prestação do serviço público de transporte rodoviário interestadual de passageiros poderia afastar, também, a legislação federal sobre o tema (...)"

4.7.4. Nesse sentido, entende-se pela regularidade de sugestão à Diretoria Colegiada da ANTT para que aplique sanção ao regulado, conforme a apuração deste processo, mesmo referente a linhas autorizadas por decisão judicial. Além disso, deve ser oficiado o juízo competente acerca da infração cometida e sanção deliberada.

3.8. Portanto, como se vê, além da inadmissibilidade do requerimento, demonstrado quando da análise das questões preliminares, a empresa não apresentou nenhum fato novo que pudesse ensejar revisão da decisão em definitivo da Diretoria Colegiada.

3.9. Diante do exposto, na qualidade de Relator reitero o disposto no item 3.5 e concluo por não conhecer do requerimento da empresa Politur Transporte e Agência de Turismo Ltda – ME, CNPJ 11.772.761/0001-88, protocolado por meio do processo nº 50500.318506/2023-12.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando os argumentos anteriormente apresentados, VOTO por não conhecer do requerimento apresentado pela empresa Politur Transporte e Agência de Turismo Ltda – ME, CNPJ 11.772.761/0001-88, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI 19965774).

Brasília, 9 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 09/11/2023, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19919239** e o código CRC **727B3EDD**.